



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.001285/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2402-011.153 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA BRAZIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

NULIDADES FATO GERADOR EQUIVOCADO E QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO VERIFICADAS

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade responsável pelo lançamento cumpre a prescrição legal. Impossível quebra de sigilo fiscal pelo próprio titular da conta bancária.

OMISSÃO DE RENDIMENTO POR NÃO COMPROVAÇÃO DE ORIGEM

Caracteriza-se omissão de rendimentos aqueles valores creditados em conta bancária cuja origem dos recursos não se comprove por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade tributária.

MULTA ISOLADA.CARNÊ-LEÃO.NÃO INCIDÊNCIA

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Sum. Carf nº 147)

Recurso voluntário procedente em parte

Crédito tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a multa por falta de recolhimento do carnê-leão, bem como excluir a quantia de R\$ 10.491,04 da base de cálculo do imposto lançado. A conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Ana Claudia Borges de Oliveira, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 26/08/2009, precisamente às 14:51, foi constituído o Auto de Infração de fls. 107 e ss, para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano calendário 2005, exercício 2006, calculado em R\$ 78.716,45, acrescido de Juros de Mora de R\$ 30.038,19 e Multas de Ofício de R\$ 59.037,33 e Isolada de R\$ 2.175,07, totalizando R\$ 169.967,04, em razão OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA, AMBOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA SEM ORIGEM COMPROVADA.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária, realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF n.º 0719000.2008.01476, que apurou IRPF referente ao ano calendário de 2005 do contribuinte, iniciada em 09/06/2008, precisamente às 14:50, fls. 7 e ss e encerrada em 26/08/2009, precisamente às 14:51, fls. 141.

Consta ainda Termo de Verificação Fiscal, de lavra em 19/08/2009, às 10:00, que circunstanciou os fatos e expôs fundamentos de direito, conforme fls. 101 e ss.

DEFESA

Irresignado com a exação, o contribuinte apresentou impugnação em 23/09/2009, fls. 143 e ss, contestando a omissão de origem de recursos depositados em conta bancária, com a afirmativa de que grande parte dos valores são oriundos de reembolso de despesas, depósitos em cheque, valores de terceiros e serviços profissionais como arquiteto.

Apresentou doutrina, jurisprudência e sua compreensão de direito, pugnando ao final pela procedência de sua defesa e anulação da autuação.

Apresentou cópia de documentos para instruir sua peça de impugnação, fls. 160 e ss.

DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou a impugnação parcialmente procedente, conforme Acórdão n.º 12-49.025, de 24/08/2012, fls. 1326 e ss, **todavia, manteve o valor do imposto inicialmente lançado em R\$ 78.716,45, acrescidos de multas e juros, portanto, sem alteração do lançamento.**

A seguir, transcreve-se a ementa do acórdão:

NULIDADE.

Estando o auto de infração de acordo com os requisitos formais e materiais estabelecidos pela legislação de regência, não há que se cogitar de nulidade.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Como o impugnante não trouxe nenhum elemento a fim de rechaçar as omissões de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas e físicas, cabe manter as infrações tributárias lançadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei n° 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Cabe retirar do total dos depósitos bancários de origem não comprovada o estorno de cheque, no valor de R\$ 1.383,06, devidamente comprovado.

AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Não cabe a esta instância julgadora recrudescer a exigência tributária lançada.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Será aplicada a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de carnê leão que deixar de ser efetuado ou recolhido de forma insuficiente, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

O contribuinte foi regularmente notificado em 22/10/2012, conforme fls. 1.341 a 1.343.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs recurso voluntário em 05/11/2012, precisamente às 11:59:03, fls. 1.345 e ss.

Aduz que apresentou todos os extratos bancários em atendimento às exigências fiscais, jamais obstaculizando, atrasando ou burlando qualquer informação.

Tal como feito na impugnação, reitera que grande parte dos créditos que circularam em conta bancária do recorrente são **oriundos de reembolso de despesas, depósitos em cheque, valores de terceiros e serviços profissionais como arquiteto.**

Faz as seguintes considerações iniciais:

Relevam ressaltar, inicialmente, que os extratos bancários serviram como elemento fundamental de prova e que os valores objeto de tributação foram deles próprios extraídos. Desta forma, o **Impugnante não consegue aceitar o porquê da não consideração dos valores cuja origem vem estampada no histórico do próprio extrato.**

Ora, se são válidos os valores constantes dos extratos, por que o mesmo não se aplica aos históricos, tipo , doc, Ted, etc...?

ARGUMENTAÇÕES APRESENTADAS

a) FATO GERADOR EQUIVOCADO E CONCEITO LEGAL DE RENDA

As argumentações recursais são casuísticas em relação à movimentação bancária, porém, faz uma abordagem ao tratar de um dos casos (Depósitos em cheque) quanto à natureza jurídica de renda, para fins de tributação, ao fundamento do art. 43, incs. I e II do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

Entende-se como disponibilidade econômica **o incremento de valor produzido no patrimônio da pessoa em um dado momento ou em um determinado espaço de tempo e do qual tem a referida disponibilidade.**(grifo do autor)

Somente no momento em que passa a existir, por ter sido realizado, separado e, conseqüentemente, suscetível de ser trocado, que ocorre a disponibilidade econômica de um bem, ou de um serviço, e da renda nele contida, representada, esta última, por uma parcela do valor desse bem, ou desse serviço.

(...)

Ora, se os depósitos ainda se encontram bloqueados (não disponíveis), nem em uma interpretação extremamente fiscalista pode-se concluir que ocorreu a disponibilidade econômica e conseqüentemente o fato gerador do imposto de renda.

Por conseguinte, os créditos referentes aos depósitos em cheque somente ocorreram em datas posteriores, ou seja, a disponibilidade econômica e conseqüentemente a ocorrência do fato gerador somente se efetivaram em dias diferentes das datas dos respectivos depósitos.

Portanto, jamais a fiscalização poderia ter agido como agiu, pois no mínimo, à sua conveniência, **deslocou ilegalmente, a ocorrência do fato gerador.**

Com a devida vênia, o lançamento tributário não comporta esse tipo de imprecisão. Ao contrário, o art. 142 do CTN é claro quando define o lançamento como procedimento administrativo "tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido ". Isto é, verificar a ocorrência do fato gerador, e não insinuar, dar a entender, presumir.

Ora Srs. Julgadores: Pela exegese do artigo supracitado depreende-se, com fundamento no princípio da tipicidade cerrada, que a atividade fiscal é vinculada e deve se reportar à

data da ocorrência do fato gerador, no caso do presente tópico, **por ocasião da disponibilidade do crédito.**

Baseado nas argumentações acima e em jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes requer a exclusão da base de cálculo quanto aos depósitos em cheque, face ao deslocamento que entende irregular do fato gerador do tributo.

A peça recursal ataca também a utilização de depósitos bancários para a constituição do crédito tributário, entendo por certo que tais não autorizam o lançamento do Imposto de Renda, já que não representam a realidade econômica do recorrente, apta a ensejar omissão de rendimentos e prossegue nos seguintes termos:

Depósitos bancários, na realidade, apenas evidenciam sinais exteriores de riqueza que por si só **nada provam em relação ao rendimento efetivamente auferido.**

A fiscalização, como atividade plenamente vinculada, não pode promover lançamento sem elementos suficientes, sob pena de ferirem os **princípios da estrita legalidade tributária e tipicidade cerrada.**

Apresenta a opinião de doutrinadores e jurisprudência sobre a matéria e destaca:

No caso em tela, é Isto que ocorre, pois a existência de depósitos bancários não representa fato gerador do imposto de renda.

No caso em tela, é necessário, para o surgimento da obrigação tributária, que a receita, efetivamente, integre o patrimônio da Impugnante, mas não que seja mero indício de riqueza; daí a completa insubsistência do lançamento com base em depósitos bancários que, a bem da verdade, só demonstram a ocorrência de movimentação financeira, mas nunca se ocorrerá, efetivamente, receita tributável.

E conclui:

Por conseguinte, restando claro que os depósitos efetuados não representam efetiva obtenção de rendimento tributável, temos que, no caso concreto, não ocorreu fato gerador a ensejar o presente lançamento de ofício, resultando em cobrança **ilegal e arbitrária de imposto e de total improcedência do presente auto de infração.**

b) QUEBRA ILEGAL DE SIGILO BANCÁRIO

O recorrente aduz quebra ilegal de sigilo bancário nos termos abaixo:

A quebra ilegal do sigilo bancário mostrou a existência de **uma única conta bancária.** Neste contexto, como poderiam os depósitos nela efetuados se referirem exclusivamente, a supostas rendas omitidas? Onde foram depositados os valores referentes aos rendimentos declarados? Obviamente só podem ter sido efetuados nesta mesma conta.

c) EXPOSIÇÃO CASUÍSTICA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A seguir, as explicações de parte da movimentação financeira apresentadas:

- Referente ao valor de R\$ 17.450,00, registrado a título de rendimentos recebidos de pessoa física/externo, extraído da DIRPF de exercício 2006, objeto de exigência da fiscalização, nos seguintes termos:

Para exemplificar um dos grandes absurdos desta fiscalização realizada, citamos a cobrança realizada pelo fisco no TERMO DE REINTIMAÇÃO FISCAL N.º 6, datado de 28/04/2009, a fiscal solicita que seja discriminado mês a mês o valor lançado em DIRPF/2006 no item total de rendimentos recebidos de pessoa física/externo, valor de R\$ 17.450,00, no qual foi atendida, como em tudo que solicitou, apesar de não ter sido solicitado, esse valor tem como origem, serviços profissionais como arquiteto, e sobre esse valor foi cobrada MULTA ISOLADA conforme item 004 deste auto de infração, é óbvio que este valor foi recebido em conta corrente, contudo, no momento em que a ilustre representante do fisco apurou o auto de infração sobre depósitos sem comprovação, não subtraiu tal valor, o que por si só, já retifica este auto de infração em parte do seu valor, quer seja no tocante à multa isolada, como também deve ser subtraído do total de depósitos sem comprovação.

- DOC FGTS – Depósito em 13/01/2005 – R\$ 524,03. Faz menção ao valor nos seguintes termos:

Em relação a este tópico, é notório que o DOC FGTS realizado em 13/01/2005, no valor de R\$ 524,03, é referente a recebimento de resíduos desta natureza na conta do RECORRENTE.

- Valores movimentados a título de cobrança e liquidação desta:

Srs. Conselheiros, é no mínimo estranho à autoridade julgadora colocar em dúvida o histórico do extrato bancário, como se fosse o RECORRENTE que o elaborasse, nunca é demais lembrar, que o extrato é confeccionado pela instituição bancária, voltamos a afirmar que os títulos foram colocados para **COBRANÇA** na instituição financeira, em decorrência de administração que o impugnante realiza, não precisamos nos alongar muito, para perceber que a autoridade julgadora, não analisou a questão como de fato ela é, outros créditos da mesma natureza foram excluídos do auto de infração pela autoridade fiscal, os mesmos não foram excluídos, por simples descuido da autoridade quando da elaboração do auto de infração. Portanto, solicitamos deste conselho, a exclusão dos créditos realizados em **06/01/2005 no valor de R\$ 615,80, 21/09/2005 no valor de R\$ 231,10, e 28/12/2005 no valor de R\$ 950,10, da base tributável do auto de infração.**

- Créditos de terceiros:

(Venda de imóveis)

(1) Srs. Conselheiros, foi apresentado de forma contundente, os créditos realizados em conta corrente, no dia 21/06/2005, nos valores de R\$ 14.083,88 e R\$ 16.083,88, que totalizam R\$ 30.167,76, o valor da venda, foi de R\$ 97.500,00, que dividido por três herdeiros, monta o valor de R\$ 32.500,00, a diferença de R\$ 2.332,24, ficou por conta dos impostos decorrentes da partilha dos bens. O RECORRENTE recebeu a sua parcela em duas vezes conforme relatado acima.

Reitero, que tudo isso foi decorrente da venda de uma casa pertencente a mãe do impugnante, recebida em herança, dividida entre três herdeiros, a mesma foi vendida em 28/12/2003, conforme cópia de recibo anexo (DOC. 1), e no momento da venda o valor recebido ficou sob responsabilidade do espólio, só sendo liberado a parte que lhe cabia em 21/06/2005, junto cópia de carta precatória (DOC. 2), para comprovar que a mãe do impugnante, NILZA NOGUEIRA BRAZIL, era herdeira de HAYDÉE DE CASTRO NOGUEIRA, e por conseguinte tinha direito a sua cota na herança, e que no caso desta venda, o produto da mesma foi depositado em conta corrente, tudo isso foi informado a agente do fisco, que assim como a autoridade julgadora, ignorou os fatos.

(2) Também neste caso, foram apresentados os elementos de prova, que coincidem com o valor da transação realizada» existem dois créditos em conta corrente, um no dia

05/08/2005, no valor de R\$ 50.000,00, e outro no dia 15/08/2005 no valor de R\$ 4.000,00, que totalizam R\$ 54.000,00. que são referentes a venda de casa pertencente a esposa do RECORRENTE, SYLVIA CARLA DE OLIVEIRA BRAZIL, ressalto que este era seu único imóvel, e que portanto era isento de recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital, anexo escritura de venda deste imóvel (DOC. 3), bem como declaração de imposto de renda dos anos de 2005 e 2006 (DOC.4) da esposa do impugnante para comprovação.

O fato de a escritura ter sido lavrada em 21/10/2005, não pode descaracterizar o ocorrido, é absurda a tese da autoridade julgadora, de que o contribuinte falte sempre com a verdade, a escritura não diz em que conta foi realizada a TED (transferência eletrônica de dados), e nem quando essa operação foi realizada, o fisco não pode sempre presumir a bel prazer que o contribuinte esteja burlando a Lei, não pode agir com arbitrariedade ou com excesso. Fato é que esses valores são decorrentes da transação imobiliária descrita acima, a não são passíveis de tributação pelo fisco.

- **Pagamento a maior com devolução de valores:**

Em 21/05/2005 houve um recebimento em conta corrente no valor de R\$ 10.491,04, referente a devolução de cliente, note que o TED está em nome de SERAFIM, que é nosso cliente, só o fato do TED estar identificado, já derruba a tese absurda desta autoridade fiscal, de autuar tal valor por falta de comprovação da origem, mas vamos, por amor ao debate, pormenorizar o ocorrido. Foi depositado na conta corrente deste cliente o valor de R\$ 12.675,00 em 10/10/2005 (cópia de extrato anexo) (DOC. 5), quando o correto seria ter depositado R\$ 1.267,50, constatada a falha, entramos em contato com o cliente através da carta (cópia anexa) (DOC. 6), e solicitamos o reembolso, que tão logo esclarecido, foi realizado em 21/10/2005, no valor de R\$ 10.491,04.

- **Venda de veículo:**

Srs. Conselheiros, esse é outro caso em que a autoridade julgadora, si quer se deu o trabalho de analisar o fato, e abusa mais uma vez do seu poder de tributar, a operação que está estampada no extrato do impugnante, com o título de TED CARSUL VEÍCULOS no valor de R\$ 17.500,00 em 21/12/2005» esse é mais um caso, em que o fisco usa os valores do extrato como sendo verdadeiros, mais não quer usar o histórico desse mesmo extrato como prova da verdade e da origem do valor, a autoridade julgadora, nem se deu o trabalho de verificar a DIRPF do impugnante, pois caso assim o fizesse verificaria que o automóvel que estava declarado no ano de 2005, foi baixado em sua declaração no ano de 2006, portanto vendido, e nós sabemos que nesse caso específico essa operação não é tributada pelo fisco.

- **Administração de obras de terceiro:**

Como já relatado, o impugnante recebeu honorários por serviços prestados como arquiteto, que foram devidamente declarados quando recebidos de pessoas físicas, e nessa mesma toada, o impugnante também administrou obras de construção e reformas, conforme relatório de anotação de responsabilidade técnica (ART) do CREA/RJ, cópia anexa (**DOC. 7**), isso tudo foi relatado nesta fiscalização, ocorre que neste tipo de serviço, o profissional administra os recursos que são utilizados para pagamento das despesas, a autoridade julgadora resolveu ignorar este fato, não considerando como de origem certa, os valores recebidos, e que comprovei, que foram para pagamento destas despesas.

Ora senhores Conselheiros, como pode um arquiteto, conduzir as obras, sem administrar tais recursos?? para sua melhor compreensão, apresento planilhas(**DOC. 8**) utilizada na época, demonstrando de forma irrefutável a origem dos recursos.

Notem que todos os valores constantes da planilha, coincidem em datas e valores com os depósitos realizados em conta corrente, **totalizando em R\$ 38.091,32**, estamos anexando também junto às planilhas documentos referentes as despesas realizadas, para que mais uma vez, fique demonstrado que houve um equívoco por parte desta fiscalização, em relação a esta capitulação absurda de falta de comprovação de origem.

- Administração de lazer

O recorrente alega que administrou no período atividades entre amigos de futebol amador, inclusive cita o endereço, ao que passa a informar as despesas pagas:

(Endereço do lazer)

Rua Servidão de Passagem (atual George Savalla) s/nr lote 10 quadra 7, Recreio dos Bandeirantes, CEP 22.790-360, Rio de Janeiro. Proprietário: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO DIAS, CPF - 734.339.857-15.

Como o impugnante nunca imaginou que estivesse fazendo algo de errado, referente a essa atividade, não guardou durante muito tempo os documentos das despesas que paga referentes aos gastos realizados com esse grupo de PELADA, contudo, conseguiu reunir alguns documentos de despesas referentes aos meses de Setembro a Dezembro de 2005, afim de fazer prova de que o dito neste momento é a mais pura verdade, **e o mais importante no momento é provar que todos os pagamentos foram feitos através da conta corrente deste impugnante, só nestes quatro meses, foram pagas despesas que totalizaram, R\$ 16.775,63**, como poderia ter realizado todos esses pagamentos, se os valores não tivessem entrado em conta corrente??? Anexa cópia dos documentos (DOC. 9) e comprovantes de pagamento em nome do impugnante, e notem também que as despesa são referentes a compra de tinta para pintura do campo. Luz, manutenção do campo, dentre outras, todas inerentes a atividade relatada acima.

- DOCs emitidos:

Entende o recorrente que, por tratarem de aluguéis administrados pelo mesmo, a comprovação da origem está perfeitamente identificada através do próprio extrato, já que identifica clientes.

A seguir, apresenta planilha informando esses recebimentos:

BANCO ITAU

DATA	HISTÓRICO	VALOR	CLIENTE
01/04/05	DOC	250,00	RITA C P A R
30/05/05	DOC	400,00	GLALP RIO
17/06/05	DOC	2000,00	ANA BRAZ
08/07/05	DOC	360,00	APP AI
14/07/05	DOC	810,00	SISPAG
14/07/05	DOC	360,00	APP AI
04/08/05	DOC	1.080,00	SISPAG
31/08/05	DOC	400,00	FABIO
09/09/05	DOC	890,00	SISPAG
05/10/05	DOC	400,00	KELP
13/10/05	DOC	400,00	RAFAEL
01/11/05	DOC	560,00	BKF
01/11/05	DOC	600,00	JANAINA
07/11/05	DOC	350,00	BRUNO
25/11/05	DOC	400,00	SISPAG

02/12/05	DOC	720,00	ANTONIO
06/12/05	DOC	206,00	BKF
16/12/05	DOC	550,00	GUSTAVO

Ao final, requer que sejam consideradas todas as razões recursais de fato e de direito apresentadas, pugnando pela procedência do recurso para anular integralmente a decisão de primeiro grau.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

Primeiramente o recurso voluntário apresentado é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

Segundo o entendimento do recorrente, fundado no art. 43, incs. I e II da Lei n.º 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional – CTN, os valores creditados em suas contas bancárias não representam acréscimo patrimonial, **por conseguinte não ocorre o fato gerador do imposto de renda**, ferindo assim a constituição do lançamento, prevista no art. 142 deste Codex.

Ressalto, contudo, em exame ao Termo de Verificação de fls. 101 e ss, que a fundamentação utilizada na exação é o art. 42, *caput* e §3º da Lei n.º 9.430, de 1996, que diz:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(grifo do autor)

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A própria dicção do artigo em referência deixa clara a omissão de receita a partir de valores creditados em conta bancária em caso de não comprovação, **mediante documentação hábil e idônea**, da origem dos recursos utilizados nas operações.

Tratando-se de preliminar de mérito, fica claro que a autoridade fiscal cumpriu seu poder-dever de constituir o crédito tributário previsto no art. 142 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Portanto, não merece essa tese ser acolhida.

Alega também a peça recursal quebra de sigilo fiscal, nos seguintes termos:

A quebra ilegal do sigilo bancário mostrou a existência de uma única conta bancária. Neste contexto, como poderiam os depósitos nela efetuados se referirem exclusivamente, a supostas rendas omitidas? Onde foram depositados os valores referentes aos rendimentos declarados? Obviamente só podem ter sido efetuados nesta mesma conta.

O Termo de Verificação de fls. 101 e ss, e tudo mais que do processo consta, demonstra que o recorrente, ainda na fase de fiscalização, foi intimado a apresentar seus extratos bancários e os fez, portanto, **torna-se absurda a alegação de quebra de sigilo bancário**, já que de fato não houve, salvo se possível que o próprio correntista quebrasse o seu sigilo, é ilógico.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314, com repercussão geral, conforme se destaca parte da ementa do julgado:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Isto posto, as preliminares não merecem acolhimento, ao que passo ao exame de mérito.

MÉRITO

Em exame de mérito, retorno aos argumentos recursais quanto ao conceito de renda previsto no art. 43, incs. I e II do CTN, tratando-se de regra geral, assim como a definição específica dada na matriz legal de incidência do gravame em estudo, qual seja, o art. 3º *caput* e §§1º e 4º da Lei nº 7.713, de 1988:

(CTN)

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(Lei nº 7.713, de 1988)

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Resta claro que o conceito de renda é amplo e abrangente, mas indubitavelmente se alicerça sobre acréscimo patrimonial. Todavia, conforme já anteriormente abordei em sede de preliminar, a exação se fundamentou em um **ilício tributário** (omissão de rendimento), legalmente presumido para valores creditados em conta bancária, **caso o contribuinte, regularmente intimado, ou seja, fiscalizado pelo órgão estatal responsável, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em suas operações financeiras.**

Portanto, o exame a ser realizado, *in casu*, é o da ocorrência ou não do ilícito definido no art. 42, *caput* e §3º da Lei nº 9.430, de 1996. Há que se destacar que esta legislação foi criada em meados dos anos 1990, constituindo-se em importante modernização e atualização tributária necessária para aquele momento político, **trazendo um ilícito por presunção**, considerando os perigos de crimes financeiros, transnacionais, contra a ordem tributária, Lei nº 8.137, de 1990 e até o de sonegação fiscal, previsto na Lei nº 4.729, de 1965.

Dentro do contexto histórico acima, há que examinar o conteúdo da ação fiscal, traduzido a termo conforme fls. 101 e ss, que intimou o recorrente, inclusive mais de uma vez, mas não comprovou a autoridade fiscal, **mediante documentação hábil e idônea**, a origem dos recursos. **Mister destacar que essa comprovação não se limita a identificação no extrato de alguma pessoa física ou jurídica, é muito mais profunda, necessário demonstrar a fonte originária, a causa, a ratio essendi daqueles valores creditados**, e isso com inversão do ônus de prova para o fiscalizado/investigado, caso contrário, tem-se um ilícito, omissão de rendimentos, por presunção legal.

Isto posto, não vejo qualquer equívoco na exação, quanto ao enquadramento de valores creditados na conta bancária do recorrente, **cuja origem não restou claramente comprovada**, como omissão de rendimentos, nos termos da lei.

Passo então ao exame casuístico de créditos específicos apontados pelo recorrente:

- Referente ao valor de R\$ 17.450,00, registrado a título de rendimentos recebidos de pessoa física/externo, extraído da DIRPF de exercício 2006, objeto de exigência da fiscalização:

O recorrente alega que a origem deste valor é a prestação de serviço como arquiteto, destaque-se que, tal como se depreende de sua própria Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física DIRPF 2006, fls. 4, a importância consta registrada sobre base tributável, **a simples informação deste valor não implica na comprovação de sua origem**. Isto posto, não merece ser acolhido.

- DOC FGTS – Depósito em 13/01/2005 – R\$ 524,03.

Referido valor consta de anexo ao termo de intimação como DOC FGTS, fls. 136 e ss, e também de cópia de extrato bancário a fls. 10, descrito como DOC104.0668FGTSL110, R\$ 524,03, movimentação de 13/01/2005. Em exame as razões recursais, mais uma vez se quer dar por origem comprovada a simples descrição, enquanto a lei prevê que seja feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos. Diante disto, não merece ser acolhido.

- Valores movimentados a título de cobrança e liquidação desta:

O recorrente solicitou a exclusão dos seguintes valores: créditos realizados em 06/01/2005 de R\$ 615,80, 21/09/2005 de R\$ 231,10, e 28/12/2005 de R\$ 950,10. Referidos valores foram encontrados no anexo ao termo de intimação, fls. 136 e ss., **somente corrigindo que R\$ 950,10 foi creditado em 08/12/2005 e não na data informada na peça recursal**. Conforme recurso, os títulos foram colocados para COBRANÇA na instituição financeira, em decorrência de administração do recorrente e que outros créditos de mesma natureza foram excluídos, ao que entende ter ocorrido descuido por parte da autoridade ao realizar o lançamento.

Considerando que não foi apresentada PROVA do alegado, inclusive esta alegação se repete da impugnação, não há como avaliar referido descuido da autoridade, ao que entendo não merece ser acolhida a argumentação.

- Créditos de terceiros:

O recorrente informa a venda de dois imóveis, ao que transcrevo os termos de suas alegações para facilitar a avaliação:

IMÓVEL 1

(1) Srs. Conselheiros, foi apresentado de forma contundente, os créditos realizados em conta corrente, no dia 21/06/2005, nos valores de R\$ 14.083,88 e R\$ 16.083,88, que totalizam R\$ 30.167,76, o valor da venda, foi de R\$ 97.500,00, que dividido por três herdeiros, monta o valor de R\$ 32.500,00, a diferença de R\$ 2.332,24, ficou por conta dos impostos decorrentes da partilha dos bens. O RECORRENTE recebeu a sua parcela em duas vezes conforme relatado acima.

Reitero, que tudo isso foi decorrente da venda de uma casa pertencente a mãe do impugnante, recebida em herança, dividida entre três herdeiros, a mesma foi vendida em 28/12/2003, conforme cópia de recibo anexo (DOC. 1), e no momento da venda o valor recebido ficou sob responsabilidade do espólio, só sendo liberado a parte que lhe cabia em 21/06/2005, junto cópia de carta precatória (DOC. 2), para comprovar que a mãe do impugnante, NILZA NOGUEIRA BRAZIL, era herdeira de HAYDÉE DE CASTRO

NOGUEIRA, e por conseguinte tinha direito a sua cota na herança, e que no caso desta venda, o produto da mesma foi depositado em conta corrente, tudo isso foi informado a agente do fisco, que assim como a autoridade julgadora, ignorou os fatos.

Ao examinar as cópias referidas DOC.1, fls. 160, tratando-se de recibo de sinal e princípio de pagamento, datado de 28/12/2003 e DOC. 2, fls. 161, Carta Precatória referente ao Processo nº 16.464/1996, de tramitação perante o juízo da Comarca de Saquarema (RJ), datado de 17/06/1998, **não vejo a possibilidade de ligar documentos de datas tão distantes a créditos realizados em 2005**, ao que não merece também ser acolhida a alegação.

IMÓVEL 2

(2) Também neste caso, foram apresentados os elementos de prova, que coincidem com o valor da transação realizada» existem dois créditos em conta corrente, um no dia 05/08/2005, no valor de R\$ 50.000,00, e outro no dia 15/08/2005 no valor de R\$ 4.000,00, que totalizam R\$ 54.000,00. que são referentes a venda de casa pertencente a esposa do RECORRENTE, SYLVIA CARLA DE OLIVEIRA BRAZIL, ressalto que este era seu único imóvel, e que portanto era isento de recolhimento do imposto de renda sobre o ganho de capital, anexo escritura de venda deste imóvel (DOC. 3), bem como declaração de imposto de renda dos anos de 2005 e 2006 (DOC.4) da esposa do impugnante para comprovação.

O fato de a escritura ter sido lavrada em 21/10/2005, não pode descaracterizar o ocorrido, é absurda a tese da autoridade julgadora, de que o contribuinte falte sempre com a verdade, a escritura não diz em que conta foi realizada a TED (transferência eletrônica de dados), e nem quando essa operação foi realizada, o fisco não pode sempre presumir a bel prazer que o contribuinte esteja burlando a Lei, não pode agir com arbitrariedade ou com excesso. Fato é que esses valores são decorrentes da transação imobiliária descrita acima, a não são passíveis de tributação pelo fisco.

Em exame do alegado verifiquei que o DOC. 3, fls. 162 e ss, é contrato de compra e venda de imóvel e consta textualmente o nome do recorrente, como esposo da vendedora, o documento é datado de 21/10/2005 e o preço ajustado é de R\$ 54.000,00.

Em verificação ao anexo do lançamento, fls. 137, o primeiro valor é datado de 05/08/2005, R\$ 50.000,00, descrito como TEC DEP CHEQUE, o segundo como TEC DEPÓSITO EM DINHEIRO, R\$ 4.000,00, datado de 15/08/2005. Ainda que se possa imaginar que o recebimento pela venda do imóvel da esposa tenha sido creditado na conta do recorrente, fica difícil crer que o comprador teria tamanha confiança em seu vendedor, a ponto de disponibilizar o valor integral do negócio DOIS MESES ANTES da elaboração da escritura. Simplesmente difícil crer na possibilidade real desta ocorrência e, obviamente, não estão os créditos devidamente comprovados, por documentação hábil, ou seja, capaz de demonstrar a sua origem.

Destaque-se ainda, como o primeiro valor é de R\$ 50.000,00 e foi creditado por depósito de cheque, conforme descrição, poderia o recorrente ter apresentado a microfilmagem deste título, de tal modo a atestar que se origina do comprador, mas não encontrei nos autos essa cópia. Portanto, não merece ser acolhida a alegação.

- Pagamento a maior com devolução de valores

Abaixo se descreve a alegação do recorrente:

Foi depositado na conta corrente deste cliente o valor de R\$ 12.675,00 em 10/10/2005 (cópia de extrato anexo) (DOC. 5), quando o correto seria ter depositado R\$ 1.267,50, constatada a falha, entramos em contato com o cliente através da carta (cópia anexa) (DOC. 6), e solicitamos o reembolso, que tão logo esclarecido, foi realizado em 21/10/2005, no valor de R\$ 10.491,04.

Em análise ao alegado, verifiquei a fls. 138 o crédito de R\$ 10.491,04, descrito como TED SERAFIM S, e em confronto com a cópia de extrato de fls. 175, que informa débito de 12.675,00 por cheque compensado, aliada a carta de cópia a fls. 176, pude confirmar a alegação.

Assim sendo, considerando se tratar de um relacionamento entre pessoas físicas, é **bastante razoável o alegado**, ao que retiro da base de cálculo a importância de R\$ 10.491,04.

- Venda de veículo

Abaixo transcrevo a alegação:

.... a operação que está estampada no extrato do impugnante, com o título de TED CARSUL VEÍCULOS no valor de R\$ 17.500,00 em 21/12/2005» esse é mais um caso, em que o fisco usa os valores do extrato como sendo verdadeiros, mais não quer usar o histórico desse mesmo extrato como prova da verdade e da origem do valor, a autoridade julgadora, nem se deu o trabalho de verificar a DIRPF do impugnante, pois caso assim o fizesse verificaria que o automóvel que estava declarado no ano de 2005, foi baixado em sua declaração no ano de 2006, portanto vendido, e nós sabemos que nesse caso específico essa operação não é tributada pelo fisco.

O recorrente faz rodeios e não explica o fato, aduz que vendeu um veículo, não diz qual é esse veículo, não há documentos que comprovam essa venda? Examinei os autos, nada foi suficientemente esclarecido a este respeito e tenho por certo tratar a alienação de um automóvel como fato de fácil comprovação.

Assim sendo, não merece o acolhimento a alegação sem qualquer elemento contundente de prova, sendo plenamente possível.

- Demais alegações

As demais alegações são administração de obras de terceiro; administração de lazer e DOCs emitidos, ao examiná-las pude inferir que todas se referem a cópias de documentos e planilha que não criam um liame CLARO entre o crédito e a sua origem, de modo que não os tenho, **a todos**, como hábeis e idôneos para comprovação de origem, de modo a permitir excluí-los da base de cálculo.

Por tudo posto, excluo R\$ 10.491,04 de R\$ 293.437,58, referente a créditos em conta bancária de origem não comprovada, fls. 106, que passa a ser de R\$ 282.946,54.

- Adequação do julgado a precedente deste Conselho, de cumprimento obrigatório

Conforme consta na ementa da decisão recorrida, foi mantida a multa de 50%, exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal de carnê-leão:

MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

Será aplicada a multa de 50%, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal de carnê leão que deixar de ser efetuado ou recolhido de forma insuficiente, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física.

Ocorre que se trata de IRPF de exercício 2006, portanto referida multa deve ser cancelada de modo a se adequar ao precedente abaixo transcrito:

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). (Sum. Carf n.º 147)

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, **para cancelar a multa por falta de recolhimento do carnê-leão, bem como excluir a quantia de R\$ 10.491,04 da base de cálculo do imposto lançado.**

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino